



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0100828-37.2020.5.01.0038

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/10/2020

Valor da causa: R\$ 39.000,00

Partes:

RECLAMANTE: PATRICIA DE FIGUEIREDO CAMOES ALVES

ADVOGADO: CLAUDIO RANIERE SANCHES TEIXEIRA

RECLAMADO: INSTITUTO DE PSICOL CLINICA EDUCACIONAL E PROFISSIONAL

ADVOGADO: EDUARDO GOMES DE CARVALHO



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

38ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

ATSum 0100828-37.2020.5.01.0038

RECLAMANTE: PATRICIA DE FIGUEIREDO CAMOES ALVES

RECLAMADO: INSTITUTO DE PSICOL CLINICA EDUCACIONAL E

PROFISSIONAL

Relatório

Tratando-se de apreciar demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, despicienda a elaboração de relatório (art. 852-I da CLT).

Fundamentação

Incompetência da Justiça do Trabalho:

A autora, às fls. 10 da inicial, requer seja a empregadora compelida a comprovar os recolhimentos de INSS, por todo o contrato, pugnando, ainda, para que seja declarado, por sentença, os valores pendentes a referido título.

Referido pleito não pode ser apreciado por esta Especializada, já que, a despeito de a Emenda Constitucional 20/98 ter atribuído competência à Justiça do Trabalho para executar contribuições sociais, esta não é ampla o suficiente para abranger o pagamento das contribuições relativas ao curso do contrato. Restringe-se às decorrentes de suas próprias sentenças ou homologações de acordos e desde que tenham, por base de incidência, verbas compreendidas na condenação ou na composição levada a efeito pelas partes. No mesmo sentido, aliás, o inciso I da Súmula 368 do TST, alterado pela Resolução 138/2005 de 22.11.2005.

Logo, extingo o processo, sem resolução do mérito, em relação a tal pedido, na forma do art. 485, IV do CPC. Registre-se que, diante do dever de colaboração existente entre os Poderes da República, não haverá óbice à expedição de ofícios à autarquia previdenciária, se for o caso.

Revelia:

Suspensas as audiências, por força do Ato Conjunto CSJT nº 11, de 17 de abril de 2020, em razão da pandemia mundial, o feito prosseguiu nos moldes do artigo 335 do CPC, conforme despacho de fls. 37.

Devidamente citada, a reclamada requereu a habilitação de seu Procurador aos autos, juntando seu estatuto e procuração (fls. 45/69), deixando, contudo, de apresentar sua defesa, no prazo legal e expressamente concedido na intimação que lhe fora endereçada (fls. 43/44).

Assim, com fundamento no artigo 344 do CPC, a reclamada é considerada revel e confessa quanto à matéria de fato. A revelia, contudo, não implica necessariamente o acolhimento da totalidade dos pedidos. Se houver nos autos meios de prova que infirmem tal presunção, por óbvio que estes deverão prevalecer. O mesmo ocorrendo em relação a questões de direito, porquanto a confissão se dá tão-somente em relação a fatos.

Verbas contratuais e resilitórias:

A admissão da autora em 06/07/2020 e a dispensa imotivada em 30/12/2020, quando percebia remuneração de R\$5.569,60, tornaram-se fatos incontroversos, ante a confissão aplicada à reclamada, decorrente da revelia.

Assim, observados os limites do pedido, a OJ 82 da SDI-1, do C. TST e à falta de recibos comprovando o efetivo pagamento (art. 464 da CLT), defiro à autora o pedido de pagamento das seguintes verbas pleiteadas, quais sejam:

- saldo de salário de dezembro/2020; aviso prévio; décimo terceiro salário proporcional; férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional, indenização de 40% do FGTS (inclusive sobre aviso prévio e trezenos).

Multas:

As verbas resilitórias não foram quitadas, razão pela qual faz jus a demandante à multa do art. 477 da CLT.

O mesmo se diga em relação à cominação prevista no art. 467 do mesmo diploma legal, já havia parcelas incontroversas a serem quitadas na primeira oportunidade e não o foram.

Defiro.

Indenização adicional:

É incontroverso o fato de que a autora foi dispensada em 30.12.2019. Computando-se o prazo do aviso prévio que integra o tempo de serviço para todos os efeitos, projeta-se a data da despedida para 29.1.2020.

Se a rescisão contratual somente se efetivou após a data-base da categoria, qual seja, em 1º de janeiro (conforme art. 11 da Lei Estadual de fls. 25/28), em virtude da projeção do aviso prévio, não é devida a indenização prevista pela Lei 7.238/84.

Indefiro.

Gratuidade de justiça:

A declaração constante da exordial atende aos requisitos para concessão do benefício. De outra parte, não há nos autos elementos capazes de infirmar tal presunção, não incidindo o disposto no §2º do art. 99 do CPC.

Ressalto, ainda, a norma contida no inciso LXXIV do artigo 5º, da CRFB/88, inequívoco ao referir à “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiências de recursos”.

Defiro.

Honorários de sucumbência - autora:

Devidos, na forma do art. 791-A, da CLT, fixados em 10% sobre o valor líquido da condenação.

Contribuições previdenciárias e fiscais:

Autorizo os descontos previdenciários e fiscais nos termos da lei, arcando cada parte com as suas obrigações, devendo a reclamada comprovar os respectivos recolhimentos, sob pena de execução.

As contribuições previdenciárias são encargos do empregador e empregado, devendo ser calculadas e recolhidas pelo empregador, devedor dos créditos trabalhistas, autorizando-se a dedução da quota-parte do empregado, mediante comprovação nos autos. Tudo de acordo com o art. 43 da Lei 8.212/91 e arts. 78 a 92 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Incumbe, unicamente, ao empregador calcular, deduzir e recolher ao Tesouro Nacional, o IRPF devido pela reclamante à Receita Federal, autorizando-se a retenção do IRPF, incidente sobre o crédito da reclamante, mediante comprovação nos autos. Tudo de acordo com o art. 46 da Lei 8.541/92 e arts. 74 a 77 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Observar-se-á, finalmente, o disposto na Súmula 368 do TST que, quanto à contribuição previdenciária pacifica a questão do cálculo mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do Decreto 3.048/99 e, quanto ao IRPF, estatui que o cálculo far-se-á na forma prevista pelo art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988.

Correção monetária:

No tocante à correção monetária, será aplicada, *oportunamente*, observando-se a decisão do Supremo Tribunal Federal, por maioria, nas ADCs 58 e 59 e nas ADIs 5.867 e 6.021, que declarou inconstitucional a Taxa Referencial (TR) e julgou “**parcialmente procedentes as ações conferindo interpretação conforme à Constituição ao artigo 879, parágrafo 7º, e ao artigo 899, parágrafo 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar a SELIC (artigo. 406 do Código Civil) como fator de correção adequado, até que sobrevenha nova solução legislativa, respeitadas as situações já consolidadas pelo trânsito em julgado**”.

Sendo assim, ainda de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal mencionadas, deve-se aplicar o IPCA na fase pré-judicial, até a data imediatamente anterior à citação e a partir da citação, a taxa SELIC.

Tendo em vista que os índices determinados podem não recompor adequadamente os créditos devidos e deferidos judicialmente, se na fase de liquidação e/ou atualização do crédito das sentenças proferidas a partir de 18.12.2020, inclusive (data da prolação da decisão do STF), for verificado que a correção pela taxa SELIC é inferior à atualização pelo IPCA-E + 1% a.m. (juros mínimos para qualquer dívida civil, de acordo com o artigo 406 do Código Civil e com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional), considerando-se esse mesmo interregno (entre a citação e a conta de liquidação/atualização), determina-se a aplicação de indenização suplementar até esse limite, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código Civil, c/c artigo 8º, parágrafo 1º, da CLT.

Dispositivo

Posto isso, extingo o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido relativo aos recolhimentos de INSS, na forma do art. 485, IV do CPC e julgo **PROCEDENTES**

EM PARTE os pedidos formulados por **PATRÍCIA DE FIGUEIREDO CAMÕES ALVES**, em face de **INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA EDUCACIONAL E PROFISSIONAL**, para condenar a reclamada na obrigação de pagar à autora as seguintes verbas, na forma da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste decisum:

- saldo de salário de dezembro/2020; aviso prévio; décimo terceiro salário proporcional; férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional, indenização de 40% do FGTS (inclusive sobre aviso prévio e trezenos);

- multas dos artigos 467 e 477 da CLT; e

- honorários de sucumbência de 10% aos Procuradores da autora.

Custas no valor total de R\$ 1.059,04, sendo R\$ 847,23 (2% sobre o valor da condenação de R\$ 42.361,62 na forma do art. 789, caput e inciso I) e R\$ 211,81 (na forma do art. 789-A, inciso IX da CLT), pela ré (conforme cálculos constantes da planilha anexa, elaborada pela contadoria do Juízo por meio do sistema PJECalc, integrantes desta decisão para todos os efeitos).

Autoriza-se a dedução do que quitado a idênticos títulos, desde que devidamente comprovado na fase cognitiva.

Expeçam-se ofícios aos órgãos fiscalizadores (DRT e Secretaria da Receita Federal).

Acresçam-se juros legais (1% ao mês, não capitalizados, *pro rata die*, na forma da Lei 8177/91, a partir do ajuizamento da presente ação, conforme art. 883 da CLT) e atualização monetária, esta nos termos da fundamentação.

Incidem contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas não excepcionadas no art. 28, § 9º da Lei 8.212/91 e art. 214 do Decreto 3.048/99.

Cumpra-se em até oito dias.

Intimem-se as partes.

E, para constar, proferi a presente decisão, que segue devidamente assinada nos termos do art. 205 do CPC.

RIO DE JANEIRO/RJ, 09 de fevereiro de 2021.

RONALDO DA SILVA CALLADO



Assinado eletronicamente por: RONALDO DA SILVA CALLADO - Juntado em: 09/02/2021 09:54:09 - bfea85e
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/21020822001884700000125813893?instancia=1>
Número do processo: 0100828-37.2020.5.01.0038
Número do documento: 21020822001884700000125813893